

Mesa

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

Ofício/CEF/Nº 240. Porto Alegre, 24 de julho de 1991.

SENHORA PRESIDENTE:

Com satisfação, tomei conhecimento da criação do Conselho Municipal de Educação desse município, através do Ofício nº 063/91, que encaminha, também, a Lei nº 769/90, que institui o respectivo Conselho.

A análise do texto legal permite verificar que não foi contemplada a alínea a do subitem 7.1 do Parecer CEF nº 942/84, no que se refere à composição do Colegiado, e que tem a seguinte redação: "Não poderão compor o Colegiado municipal detentores de cargos de confiança do executivo municipal ou pessoas investidas em mandato legislativo".

Quanto ao artigo 4º, sugere-se a substituição

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PROFª ASTRID WEISSHEIMER,
M.D. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL,
AGUDO - RS.



Ofício nº 240/91 - p. 2

da palavra "reeleição" por "recondução", já que os Conselheiros são indicados por entidades ou órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal, o que não caracteriza uma eleição.

O artigo 6º trata da interrupção de mandato, por qualquer motivo que seja, e prevê a indicação de outro Conselheiro que completará o mandato de seu antecessor. Não cabe, portanto, neste artigo, a expressão "por término de mandato", que deverá ser suprimida.

No artigo 8º, há um erro de datilografia: "A atuação do Conselho Municipal de Educação não...".

Caso o Conselho Municipal de Educação deseje obter, futuramente, a delegação de atribuições por parte do Conselho Estadual de Educação, a Lei nº 769/90 deverá ser alterada a fim de incluir as orientações supracitadas.

No ensejo, parabenizo a municipalidade de Agudo pela criação de seu Conselho, que vem dar sua contribuição para a melhoria da qualidade do ensino.

Atenciosamente,



Roberto Guilherme Seide
Presidente